SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2733928 - RS (2024/0326951-5)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA	:	FABRICIA BOSCAINI - RS044420
AGRAVADO	:	IARA SILVIA LUCAS WORTMANN
ADVOGADA	:	PATRÍCIA PREZZI DE QUEIROZ - RS039127

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CRÉDITO INSCRITO EM PRECATÓRIO. IMPENHORABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a natureza do crédito alimentar não se altera com o mero decurso do tempo, de modo que as verbas decorrentes de diferenças salariais não perdem a sua impenhorabilidade pelo simples fato de estarem inscritas em precatório.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de maio de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator

Documento eletrônico VDA47774343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/05/2025 19:18:07
Publicação no DJEN/CNJ de 03/06/2025. Código de Controle do Documento: 9e59d24e-0e63-49b4-98d7-443127cb0666

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2733928 - RS (2024/0326951-5)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA	:	FABRICIA BOSCAINI - RS044420
AGRAVADO	:	IARA SILVIA LUCAS WORTMANN
ADVOGADA	:	PATRÍCIA PREZZI DE QUEIROZ - RS039127

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CRÉDITO INSCRITO EM PRECATÓRIO. IMPENHORABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a natureza do crédito alimentar não se altera com o mero decurso do tempo, de modo que as verbas decorrentes de diferenças salariais não perdem a sua impenhorabilidade pelo simples fato de estarem inscritas em precatório.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão de minha lavra, em que conheceu do respectivo agravo em recurso especial, para negar provimento ao apelo nobre (fls. 209-212).

Consta dos autos que no agravo de instrumento interposto por IARA SILVIA LUCAS WORTMANN impugnando a decisão interlocutória proferida em cumprimento de sentença, movido em desfavor do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, foi decidido pela impenhorabilidade do crédito do presente cumprimento de sentença, haja vista a natureza remuneratória dos reajustes previstos na Lei Estadual n. 10.395/95, com base no art. 833, IV, do Código de Processo Civil.

Irresignada a parte agravante interpôs embargos de declaração, que foram desacolhidos (fls. 80-87).

A Corte de origem negou provimento ao recurso (fls. 127-132).

Sustentou o Agravante, nas razões do apelo nobre, contrariedade ao art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, sob o argumento de que (fl. 216):

Documento eletrônico VDA47515056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 21/05/2025 15:26:33
Código de Controle do Documento: 974417e7-2843-4c12-a515-f7ae1ae7c570

Isso, porque a situação dos autos **não** se amolda a nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade previstas no **art. 833, inciso IV, do CPC/2015**. O referido dispositivo é claro ao se referir a verbas equiparadas aos ***vencimentos*** recebidos mês a mês, necessários à subsistência do devedor.

Não se pode estender a impenhorabilidade estabelecida por aquele dispositivo aos créditos **inscritos em precatório**, ainda que originados de diferenças salariais reconhecidas como devidas. **Não** se trata aqui de tese de alteração de natureza do crédito alimentar por mero decurso do tempo – daí que **inaplicáveis** à espécie os precedentes invocados na decisão unipessoal ora impugnada –, mas, repita-se, de valores **inscritos em precatório.**

Ponderou ainda que (fl. 217):

Vênia pela insistência, *in casu*, a tese recursal não sustenta que a *natureza do crédito alimentar* se altera com o mero decurso do tempo, mas que os valores estão **inscritos em requisitório**, daí que, nada obstante oriundos do reconhecimento de diferenças devidas com base na Lei Estadual 10.395/1995, **não** se pode a eles estender a impenhorabilidade prevista legalmente para os **vencimentos** percebidos mês a mês.

No exame de caso **em tudo similar** ao presente – **créditos oriundos de diferenças vencimentais devidas com base na Lei Estadual 10.395/1995 e inscritos em requisitório** –, esse egrégio Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de **prover** recurso do Estado do Rio Grande do Sul, para reconhecer a **penhorabilidade** de tais valores.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 114-124).

O recurso especial não foi admitido (fls. 127-132).

Foi interposto agravo (fls. 140-146).

Em decisão de fls. 209-212, conheci do agravo em recurso especial, para negar provimento ao recurso especial.

No presente agravo interno (fls. 216-222), a parte agravante reitera a existência de afronta ao art. 833, inciso IV, do CPC/2015.

Foi apresentada impugnação (fls. 226-237).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, verifica-se que a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela decisão agravada, está em consonância com os termos da legislação aplicável, bem como com a jurisprudência desta Corte, já que o dispositivo invocado prevê que são impenhoráveis os vencimentos, salários, remunerações.

Com efeito, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a natureza do crédito alimentar não se altera com o mero decurso do tempo (AgRg no AREsp n. 409.389/SP, Rel. Ministro Raul araújo, Quarta Turma, DJe 20/5/2015). No mesmo sentido:

Documento eletrônico VDA47515056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 21/05/2025 15:26:33
Código de Controle do Documento: 974417e7-2843-4c12-a515-f7ae1ae7c570

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de responsabilidade civil, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada em razão de acidente de trânsito.

2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

4. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

5. A natureza do crédito alimentar não se altera com o mero decurso do tempo. Precedentes. Ante o entendimento dominante do tema nesta Corte Superior, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.

6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp n. 2.424.484/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. CARÁTER ALIMENTAR DO CRÉDITO. IMPENHORABILIDADE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a natureza do crédito alimentar não se altera com o mero decurso do tempo. Além disso, o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência aqui firmada no sentido de que salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, sendo essa regra excepcionada unicamente quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia, o que não se verifica na hipótese concreta.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.519.579/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 19/2/2020.)

Nesse contexto, o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência firmada no STJ, no sentido de que salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, sendo essa

Documento eletrônico VDA47515056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 21/05/2025 15:26:33
Código de Controle do Documento: 974417e7-2843-4c12-a515-f7ae1ae7c570

regra excepcionada unicamente quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia (AgInt no REsp n. 1.421.221/MS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 22/5/2019), o que não se verifica na hipótese concreta.

A propósito, também merece relevo o seguinte precedente:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado apenas quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias, o que não ocorre no presente caso.
>
> 2. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.283.064 /DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 19/12/2018)

Cumpre esclarecer, por oportuno, que os precedentes invocados nas razões recursais não afastam a aludida regra de impenhorabilidade, mitigando-a, apenas, com base nas particularidades fáticas do caso concreto, as quais, todavia, não se encontram presentes na hipótese vertente.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47515056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 21/05/2025 15:26:33
Código de Controle do Documento: 974417e7-2843-4c12-a515-f7ae1ae7c570

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.733.928 / RS

Número Registro: 2024/0326951-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
16942418620108210001 50150948920108210001 52579759520238217000

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	FABRICIA BOSCAINI - RS044420
AGRAVADO	:	IARA SILVIA LUCAS WORTMANN
ADVOGADA	:	PATRÍCIA PREZZI DE QUEIROZ - RS039127

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA	:	FABRICIA BOSCAINI - RS044420
AGRAVADO	:	IARA SILVIA LUCAS WORTMANN
ADVOGADA	:	PATRÍCIA PREZZI DE QUEIROZ - RS039127

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA47751360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/05/2025 00:28:37
Código de Controle do Documento: 53d61dfc-63c6-4398-bb39-0b09fc7bb295

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47751360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/05/2025 00:28:37
Código de Controle do Documento: 53d61dfc-63c6-4398-bb39-0b09fc7bb295